

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ISADORA CASTRO SILVA**

**AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E EXCESSO: UMA REFLEXÃO A LUZ DO  
PROJETO DE LEI ANTICRIME PROPOSTA PELO MINISTRO SÉRGIO MORO**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**ISADORA CASTRO SILVA**

**AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E EXCESSO: UMA REFLEXÃO A LUZ DO  
PROJETO DE LEI ANTICRIME PROPOSTA PELO MINISTRO SÉRGIO MORO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Cláudio Roberto dos Santos  
Kobayashi.

**RUBIATABA/GO**

**2019**

**ISADORA CASTRO SILVA**

**AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E EXCESSO: UMA REFLEXÃO A LUZ DO  
PROJETO DE LEI ANTICRIME PROPOSTA PELO MINISTRO SÉRGIO MORO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Cláudio Roberto dos Santos  
Kobayashi.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/06/2019**

**Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho à Deus, que foi um verdadeiro guia nessa jornada e teve papel essencial na realização de cada linha dessa pesquisa. Dedico também à minha família, que sempre contribuiu muito com a minha bagagem de conhecimentos e foram responsáveis pela maior herança da minha vida: meus estudos.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter me permitido chegar até aqui. Por ter iluminado e abençoado a minha jornada, pois sem Ele não teria forças para essa longa caminhada, na qual Ele é digno de todo agradecimento.

Aos meus pais, Ney e Laura, que me proporcionaram a melhor educação e contribuíram para que eu tivesse concluindo mais essa etapa da minha vida. Agradeço também por terem acreditado e investido em mim e me mostrado que eu não estava sozinha durante a minha jornada.

Aos meus irmãos, Gustavo e Igor, pelo apoio e torcida incessante. Por terem abraçado junto comigo a elaboração desta monografia, passando por todos os obstáculos e sacrifícios que apareceram durante o percurso, os quais foram superados com união e muito amor.

Ao meu namorado, Diego, pelo carinho, amor e compreensão e sobretudo por ter me apoiado em todos os momentos. Por ter me dado confiança e força para seguir em frente, dia após dia, e por ter sido parceiro e paciente o tempo todo, compreendendo até mesmo a minha ausência.

À minha família, tios e tias, primos e primas, numerosa e cheia de boas pessoas e de bons exemplos, com os quais aprendi que uma vida simples e digna é o suficiente para formar pessoas justas e íntegras.

À minha amiga Adriany, que sempre me estimulou e com a sua dedicação acadêmica exemplar contribuiu para a pessoa que me tornei, inspirando coragem para enfrentar todas as adversidades e também por ter me dado o melhor presente, a Alice.

Aos meus colegas de trabalho, em especial à Núria, pela compreensão e pelas ajudas prestadas nos meus momentos de aflição e preocupação, que me fez entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Ao meu orientador, Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

As minhas amigas da Faculdade, em especial Adriana, Débora e Jordana, por todo companheirismo e partilha de conhecimentos durante essa longa jornada.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## **EPIGRAFE**

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” - Arthur Schopenhauer

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os possíveis impactos que as alterações nos arts. 23 e 25 do Código Penal Brasileiro, propostos pela Lei Anticrime, causarão. Para isso, utilizou-se como metodologia a hermenêutica, interpretando tanto o texto do referido projeto, como a legislação vigente, buscando construir uma reflexão a respeito do tema. O que chama atenção no texto do projeto é a subjetividade dos termos empregados, além do risco de incitar o cometimento de excessos, devido ao enfraquecimento da punição para essa conduta. Já no art. 25, a proposta inclui um parágrafo único, com dois incisos que especificam situações em que policiais ou demais agentes de segurança pública estariam amparados para agir em legítima defesa. Apesar de redundante, a redação do projeto cria a possibilidade de uma legítima defesa “antecipada”, o que a atual legislação não permite. Essas alterações foram descritas por muitos críticos do projeto como uma “licença para matar”, já que podem trazer terríveis consequências. Por fim, apresentando o panorama da atuação policial nos casos de legítima defesa, vimos que a polícia brasileira apresenta um elevado índice de letalidade em suas abordagens, e que conferir maior respaldo jurídico não parece ser uma solução cabível para o problema da violência. Com isso, fica evidente a necessidade de promover debates profundos, pautados em princípios constitucionais, para que o problema da violência seja resolvido de forma eficaz, e não gerando ainda mais violência.

**Palavras-chave:** Anticrime. Código Penal. Legítima Defesa.

## ABSTRACT

The present study aimed to analyze the possible impacts that the changes in the articles 23 and 25 of the Brazilian Penal Code, proposed by the anticrime bill, will cause. To do this, was used hermeneutics as a methodology; interpreting both the text of the project and the current legislation seeking to construct a reflection about this theme. What draws attention to the text of the project is the subjectivity of the terms employed, besides the risk of inciting the committing of excesses, due to the weakening of the punishment for this conduct. Already in article 25, the proposal includes a single paragraph, with two sections, which specify situations in which police or other public security officers would be support to act in self-defense. Although redundant, the redaction of the project creates the possibility of a legitimate "early" defense, which the current legislation does not allow. These changes have been described by many critics of the project as a "license to kill" as they can bring about terrible consequences. Finally, presenting the panorama of police action in cases of self-defense, we saw that the Brazilian police have a high rate of lethality in their approaches, and that conferring more legal support does not seem to be a reasonable solution to the problem of violence. Thus, it is evident the need to promote profound debates, based on constitutional principles, so that the problem of violence is solved effectively, and does not generate even more violence.

**Keywords:** Anticrime. Penal Code. Self-defense.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJD – Associação de Juízes para a Democracia

Art. – artigo

Arts. – artigos

*Caput* - conceito

CCJ – Comissões de Constituição e Justiça

EC – Emenda Constitucional

Et al – e outros

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

ICC – Instituto Carioca de Criminologia

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Nº - número

NR – nova redação

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – página

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - parágrafo

§§ - págrafos

% - percentual

° - grau

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O PROJETO DE LEI ANTICRIME EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL ....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO .....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>A LEGÍTIMA DEFESA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>A AMPLITUDE INTERPRETATIVA DA LEGÍTIMA DEFESA .....</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>PANORAMA DA ATUAÇÃO POLICIAL NOS CASOS DE LEGÍTIMA DEFESA</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira enfrentou nos últimos anos uma triste realidade, em que a violência se tornou algo corriqueiro, e, aparentemente, irresolúvel. De acordo com dados do último Atlas da Violência (IPEA, 2018) e Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), em 2016 o Brasil atingiu a marca histórica de 62.517 homicídios em um ano, o que corresponde a uma terrificante taxa de 30,3 mortes a cada 100 mil habitantes. Essa preocupante estatística revela o estado de calamidade em que se encontra a segurança pública brasileira e o coloca no ranking dos países mais violentos do mundo.

Além da insegurança, o país encara outros desafios: a corrupção e a impunidade que parecem assolar o sistema político, provocando revolta da população, anseio por mudanças radicais na legislação, e, o mais importante, na forma de cumpri-la. Isso tudo somado ao fato de que o Código de Processo Penal tem mais de 78 anos e até hoje sofreu apenas alterações pontuais, torna evidente a necessidade de modernização do processo penal brasileiro (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2016).

Diante desse contexto, foi apresentado recentemente o Anteprojeto de Lei Anticrime, pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro. A redação prevê alterações em dois Decretos-Lei e doze Leis, e propõe vinte medidas que objetivam aumentar a eficácia no combate à corrupção, crime organizado e crimes praticados com grave violência à pessoa. Além disso, o texto propõe a redução de pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal brasileiro.

Segundo os apontamentos de Preussler (2019, p. 30), o referido projeto possui três aspectos: I) modificações no processo penal fundadas na eficiência, com objetivo de alcançar uma percepção de celeridade nos processos; II) modificações penais baseadas na emergência, definindo como inimigos da sociedade a restrição à legítima defesa, o endurecimento de penas à criminosos habituais e comportamento pós-delitivo positivo; e III) processos de (des)criminalização, a partir da criminalização do caixa 2 e aumento da repressão ao crime de resistência.

Cacicedo (2019, p. 21) afirma que o projeto é embasado no pensamento de que o endurecimento das penas é capaz de diminuir a criminalidade. E de acordo com Leonel et al. (2019, p. 23), o teor do projeto deixa explícito que ele é uma clara aposta na expansão do Direito Penal.

Entre as medidas mais comentadas do texto original, estão aquelas relacionadas à legítima defesa, o cumprimento da condenação após o julgamento em segunda instância, a

criminalização do caixa dois, a alteração no conceito de organização criminosa e o endurecimento de penas para crimes como roubo, peculato e corrupção.

A expectativa, tanto da comunidade jurídica como da população em geral sobre essas mudanças, torna a abordagem deste tema extremamente relevante, visto que em poucos dias após a publicação do Anteprojeto da Lei Anticrime, o mesmo já se tornou objeto de intensos debates, que discutem os seus efeitos sob pontos de vista distintos.

Assim a problemática do trabalho é identificar os impactos jurídicos promovidos pelo Projeto de Lei Anticrime nos artigos 23 e 25 do Código Penal.

Para elucidar essa questão, o objetivo geral do presente trabalho foi realizar uma análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime nos artigos 23 e 25 do Código Penal. Os objetivos específicos foram verificar a constitucionalidade das alterações promovidas pelo referido projeto, comparar a redação atual dos artigos 23 e 25 do Código Penal com os artigos propostos e relacionar os possíveis impactos com as alterações sugeridas no Projeto de Lei Anticrime.

Para a elaboração do presente trabalho, adotou-se como metodologia a hermenêutica, que, conforme descrito por Sidi e Conte (2017, p. 1945), “busca uma reflexão e uma compreensão sobre aquilo que vemos, lemos, vivenciamos [...]”. Partindo desse conceito, realizou-se a interpretação dos textos utilizados para a pesquisa e construiu-se uma discussão através de pesquisa detalhada, possibilitando entender os pontos em que houve alteração do instituto da legítima defesa e por consequência, discorrer sobre o tema abordado, de forma a explicar as modificações propostas do projeto e de mostrar ao leitor de que forma essas mudanças impactariam juridicamente.

Além disso, buscou-se apresentar o atual funcionamento do instituto da legítima defesa, e após compará-los com as alterações propostas pelo projeto de lei foi possível entender quais os prováveis reflexos que o texto do Projeto de Lei Anticrime trará a esse instituto. Também foram apresentados conceitos e pontos de vista de diferentes autores para enriquecer essa discussão sobre o tema proposto, e elucidar a questão levantada pela monografia.

Para facilitar a compreensão sobre as principais mudanças previstas nessa nova legislação, a monografia foi dividida em três capítulos: na primeira seção, foi abordada a perspectiva constitucional do Projeto de Lei Anticrime, tanto no âmbito da constitucionalidade formal como no âmbito da constitucionalidade material do projeto. O intuito com essa seção foi verificar se o projeto respeitou o procedimento legislativo

estabelecido na Constituição Federal, e se o conteúdo das alterações propostas para os arts. 23 e 25 estavam em conformidade com os princípios constitucionais.

Para a construção desse primeiro capítulo, analisou-se a autoria do Projeto de Lei Anticrime, a forma como ele foi apresentado e a sua tramitação para verificar se este apresenta alguma anormalidade no que diz respeito ao procedimento legislativo. Já a constitucionalidade material foi analisada com base na interpretação da redação proposta e a identificação de pontos contrários aos princípios constitucionais. A partir disso, foi possível concluir que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no projeto, porém, este apresenta inconstitucionalidade material, haja visto que desrespeita direito fundamental previsto na Constituição, que é o direito à vida, bem como o princípio da proporcionalidade.

A análise de constitucionalidade auxilia na percepção do impacto jurídico que tais modificações implicariam. Ao alterar um instituto de maneira inconstitucional, um ato normativo deve ser retirado do ordenamento jurídico. Porém, caso as propostas sejam sancionadas, os policiais e demais agentes de segurança pública podem agir em consonância com o texto proposto, e, mesmo quando as modificações forem retiradas do ordenamento jurídico ao ser declarada a sua inconstitucionalidade, estes agentes não poderão ser punidos por seus excessos, já que o Direito Penal não retroage para prejudicar os réus.

Na segunda seção, foi apresentada e discutida a questão da legítima defesa na legislação brasileira, com enfoque no Código Penal e na amplitude interpretativa da legítima defesa. Essa seção buscou apresentar como a legítima defesa é abordada na legislação vigente, e o que pode mudar caso as alterações apresentadas pelo Projeto de Lei Anticrime sejam aceitas, o que irá auxiliar na resolução do problema da monografia, que, como já descrito anteriormente, é identificar os possíveis impactos que tais alterações podem causar.

Com base no exposto nessa seção, concluiu-se que, se as mudanças propostas forem aceitas, os agentes policiais e de segurança pública que se excederem durante a legítima defesa podem ter a possibilidade de o juiz reduzir sua pena pela metade ou até mesmo não serem punidos, se considerar que o excesso decorreu de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Tal alteração ampliará a legítima defesa policial, mas a redação do projeto traz ambiguidade para a interpretação, o que pode resultar em impactos negativos.

Além disso, o projeto elenca situações em que o policial ou agente de segurança pública estaria autorizado a agir em legítima defesa, abrindo precedentes para que esses agentes hajam de maneira preventiva, o que também pode impactar negativamente, aumentando o índice de violência policial do Brasil que já é exorbitante.

Na terceira e última seção será discutido o panorama da atuação policial nos casos de legítima defesa, apresentando estatísticas e os possíveis reflexos da aprovação das alterações dos arts. 23 e 25 do Código Penal propostos pelo Projeto de Lei Anticrime dentro desse âmbito. Com essa seção podemos perceber o quanto a polícia brasileira já é violenta. Enfraquecer a legislação de legítima defesa, para “beneficiar” agentes policiais e de segurança pública – que inclusive já são amparados na legislação vigente – é algo perigoso, que pode aumentar ainda mais a violência no país.

Dessa forma, entendido o panorama da atuação policial foi possível entender o alcance do instituto da legítima defesa atualmente, bem como, uma vez compreendida a ampliação do instituto jurídico para agentes policiais, entender os reflexos jurídicos que o projeto de lei anticrime no ordenamento pátrio.

Diante disso, verifica-se a necessidade de se analisar profundamente essas propostas, de forma a não piorar a situação da segurança pública do país, que já é deveras delicada.

## **2 O PROJETO DE LEI ANTICRIME EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Esta seção tem como escopo analisar o Projeto de Lei Anticrime sob o ponto de vista constitucional, tanto no que diz respeito à sua formalidade quanto a sua materialidade.

A seção contribui para elucidar a questão central do presente trabalho, demonstrando se as propostas de alterações promovidas pelo projeto de lei anticrime estão de acordo com os princípios constitucionais, e de que forma a sua sanção produzirá impactos jurídicos.

Essa discussão é de importância, visto que a legislação infraconstitucional deve obedecer à Constituição Federal, sendo inadmissível que um ato inferior a ela confronte suas premissas. Para manter a harmonia do ordenamento jurídico, deve-se aplicar o Controle de Constitucionalidade, cujo objetivo é verificar a compatibilidade entre uma lei (ou outro ato normativo inferior à Constituição) e a Constituição Federal, de forma a proteger os direitos fundamentais.

A metodologia utilizada para a construção desse capítulo foi a hermenêutica, buscando realizar uma reflexão e de forma que o leitor alcance uma melhor compreensão do assunto apresentado.

No que tange à constitucionalidade formal, analisou-se a autoria do projeto e a sua tramitação, de forma a identificar quaisquer irregularidades nesses aspectos. Já para verificar a constitucionalidade material do projeto, analisou-se minuciosamente a redação dos arts. 23 e 25 propostas no Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019), fazendo uma interpretação de seu texto, desvendando os sentidos nele contidos e verificando se os mesmos estão de acordo com os princípios da Constituição Federal (BRASIL, 2016).

Para facilitar a compreensão do leitor, a seção foi subdividida em dois tópicos, que tratam sobre a constitucionalidade formal e a constitucionalidade material do projeto, respectivamente, por se tratarem de diferentes categorias de vício. Com base no que foi discutido nessa seção, o projeto não apresenta inconstitucionalidade formal, entretanto, observou-se vício material na proposta de Lei Anticrime.

### **2.1 A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO**

Antes de adentrarmos na interpretação dos arts. 23 e 25 do Projeto de Lei Anticrime sob a perspectiva constitucional, cabe apresentar, de forma sintetizada, os conceitos de inconstitucionalidade formal e material que foram utilizados nessa monografia. Conforme descrito em Barroso (2016, p. 38):

[...] Ocorrerá inconstitucionalidade *formal* quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.

Diante da ideia da supremacia constitucional, todos os atos estatais devem estar em conformidade, tanto formal como materialmente, com os preceitos da Constituição. Isso significa que os atos do poder público só serão constitucionais se não infringirem o sistema formal estabelecido na Constituição, que estabelece os aspectos referentes à produção e tramitação dos atos normativos, bem como os princípios constitucionais (MACEDO FILHO, 2006).

O controle constitucional pode ser feito tanto de forma preventiva, antes da introdução da lei no sistema jurídico, ou repressiva, após a aprovação e introdução da lei no ordenamento jurídico, podendo ser praticado pelos três poderes do Estado. O controle preventivo é feito anteriormente ou durante o processo legislativo, e pode ser feito pelo Poder Legislativo, através das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), pelo Poder Executivo, por meio de veto jurídico, e pelo Poder Judiciário, quando um parlamentar impetra mandado de segurança para impedir o prosseguimento de um projeto inconstitucional.

Já o controle repressivo, em regra, é feito pelo Poder Judiciário através do controle difuso<sup>1</sup> ou concentrado<sup>2</sup>, podendo, excepcionalmente, ser realizado pelo Poder Legislativo nas seguintes situações, descritas por Silva et al. (2015, p. 21) “o Congresso Nacional rejeita uma Medida Provisória inconstitucional expedida pelo Presidente da República, ou susta um Decreto ou uma Lei Delegada”. É importante frisar que esse tipo de controle é realizado apenas em leis vigentes, e não em projetos de lei.

O art. 102 da Constituição Federal trata sobre a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) no controle de constitucionalidade:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (EC nº 3/93, EC nº 22/99, EC nº 23/99 e EC nº 45/2004) I—processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...] (BRASIL, 2016, p. 68-69)

---

<sup>1</sup> Nesse tipo de controle constitucional, uma lei pode ser declarada inconstitucional por qualquer juiz, desde que seja analisado um caso concreto e que a constitucionalidade seja matéria incidente (SILVA et al., 2015)

<sup>2</sup> Esse tipo de controle é concentrado em um único tribunal. No Brasil ele compete ao STF, e pode ser averiguado nas seguintes situações: ação direta de inconstitucionalidade genética; representação interventiva; ação direta de inconstitucionalidade por omissão; ação declaratória de constitucionalidade; e arguição de descumprimento de preceito fundamental (SILVA, 2015).

Dentro desse contexto, como dispõe Resende (2017, p. 63), “a atuação do STF e do Congresso Nacional varia entre posições de maior ou menor deferência de um às deliberações do outro. O controle exercido pelo STF pode atenuar pontos cegos e ônus da inércia na atividade legislativa do Congresso Nacional”.

É de suma importância discutir a constitucionalidade do projeto, haja visto que leis que contrariam as premissas constitucionais não podem ser validadas. Dessa forma, a avaliação da constitucionalidade dos referidos artigos é fundamental para resolver a problemática do presente trabalho, demonstrando se as alterações podem ser aprovadas ou não.

Essa subseção apresenta os aspectos relacionados à constitucionalidade formal do Projeto de Lei Anticrime. É de extrema importância avaliar de que maneira essa lei foi produzida, pois devem ser respeitados os critérios previstos na Constituição.

A subseção foi elaborada a partir da interpretação da Constituição Federal, seu contexto de elaboração e traz ainda a apresentação de um exemplo de inconstitucionalidade formal, para assim trazer alguns questionamentos e desdobramentos da interpretação desses textos, de forma a construir um debate sobre o assunto.

De acordo a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2016), compete ao Poder Legislativo a criação e ordenação de Leis, além de julgar e fiscalizar a constitucionalidade das políticas do Poder Executivo.

O art. 61 da Constituição Federal, dispõe que a criação de leis pode ser feita por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, Senado ou Congresso, pelo Presidente da República, Procurador-Geral da República, pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e qualquer cidadão, desde que obedeça a forma e casos previstos constitucionalmente (BRASIL, 2016).

Apesar de todas as propostas de novas leis passarem pelo Poder Legislativo para serem avaliadas, o processo de criação de uma lei não é competência exclusiva de deputados e senadores, como pode ser visto a partir da interpretação do art. 61 da Constituição Federal.

Dentro desse âmbito, a inconstitucionalidade formal é um vício no que tange a forma de elaboração da norma, onde não se respeita o trâmite formal e processual da formação do ato normativo. Pode ser dividido em três tipos, sendo: vício formal orgânico, vício formal propriamente dito e vício formal por violação a pressupostos objetivos do ato (SILVA et al., 2015).

Exemplificando esses casos, a primeira casualidade é chamada inconstitucionalidade orgânica, caracterizada pela inobservância da regra de competência para a edição do ato. Um

exemplo de inconstitucionalidade orgânica é a hipótese de a Assembleia Legislativa de algum Estado editar uma lei no âmbito do direito penal ou civil, já que a competência para editar atos normativos dentro das referidas matérias é exclusiva da União (BARROSO, 2016). Esse tipo de inconstitucionalidade é tão drástico, que o STF tem considerado que a sanção a projeto de lei com vício de iniciativa não tem potencial para corrigi-lo (MACEDO FILHO, 2006).

A inconstitucionalidade formal propriamente dita ocorrerá se determinado ato normativo for gerada sem o cumprimento do devido processo legislativo. O processo legislativo é constituído pela iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. A incorreção mais comum ocorre na iniciativa das leis. De acordo com a Constituição há diferentes casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, tais como o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal ou o Chefe do Ministério Público.

Com isso, apenas o titular da competência reservada poderá produzir o processo legislativo daquela determinada matéria. Como exemplo da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, autor apresenta a hipótese de um parlamentar apresentar um projeto de lei para criação de cargo público, criação de atribuições para o Ministério Público ou alterando o estatuto da magistratura (BARROSO, 2016).

No caso do Projeto de Lei Anticrime, o Ministro da Justiça e Segurança Pública representa a possibilidade de iniciativa do Poder Executivo, portanto, respeitou-se a competência para sugerir projetos de lei e submetê-los ao Legislativo. O Ministro então submeteu o Projeto de Lei Anticrime ao Congresso Nacional e Senado Federal para que seja analisado.

O projeto tramitava simultaneamente nas duas casas, sob os nomes de Projeto de Lei (PL) nº 882/2019 na Câmara (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), e PL nº 1864/2019 no Senado (SENADO FEDERAL, 2019), em regime prioritário, porém, no dia 14 de março de 2019 o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, determinou a criação de um grupo de trabalho para que o Projeto de Lei Anticrime, juntamente com outras propostas previamente apresentadas na câmara, fossem analisados. O grupo de trabalho tem o prazo de 90 dias para realizar um debate acerca do assunto (ONOFRE, 2019, *on line*). Na prática, enquanto o grupo de trabalho estiver envolvido nas discussões a respeito do projeto, a tramitação encontra-se “travada” na Câmara dos Deputados.

Pela complexidade do tema, o projeto deverá ser analisado por diferentes comissões temáticas, onde será analisada sua constitucionalidade, e pode haver propostas de alteração. Normalmente, um anteprojeto traz consigo uma exposição de justificativas para as mudanças

nele propostas. Nessa exposição devem constar os motivos da criação, modificação ou supressão de uma norma, para assim dar início às discussões sobre a proposta, de forma a amadurecer a ideia com debates acadêmicos envolvendo juristas e instituições que aplicarão a lei.

Feito isso, a sociedade pode tomar como base os resultados do debate na comunidade científica para apresentar críticas ou possíveis contribuições para o projeto no Congresso Nacional, para que os deputados federais, em sua atribuição de representantes do povo, trabalhem para o aperfeiçoamento da proposta.

O Projeto de Lei Anticrime, no entanto, não seguiu esse percurso. A proposta foi apresentada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, sem antes ter passado pela avaliação da comunidade científica e pela própria sociedade. Esse ponto gerou uma série de críticas ao projeto, considerado como genérico ou simplório, por não apresentar, de fato, justificativas para tais mudanças (DECLERCQ, 2019; SAMPAIO, 2019; VALENTE, 2019).

Dessa forma, o projeto pretendeu alterar o instituto da legítima defesa, ampliando-o no caso de atuação de agentes de segurança pública, entretanto, não foi objeto de uma aprofundada discussão científica e social, e com isso pode o instituto refletir no mundo jurídico e social legitimando novas formas de atuação em legítima defesa.

Para que se altere uma lei, é necessário que haja demandas para tal. A sociedade deve necessitar de tais mudanças, doutrinadores devem debater sobre o assunto e a partir disso pode-se pensar em mudanças que venham para atender à essas demandas sociais. Sobre a iniciativa para essas modificações, deve-se analisar se os policiais e demais agentes de segurança pública estão sendo impedidos de desenvolver suas funções normalmente com base na atual legislação sobre legítima defesa, e se há uma necessidade real para que o poder executivo proponha tais modificações.

Apesar das críticas sobre a falta de debates prévios sobre o projeto, pode-se concluir que, até o presente momento, não fica explícita nenhuma inconstitucionalidade formal no mesmo, visto que os aspectos referentes à iniciativa de criação da lei foram respeitados, e o projeto está seguindo os trâmites legais normalmente.

A análise da constitucionalidade formal se fez necessário, haja vista que, caso o projeto de lei anticrime apresentasse alguma inconstitucionalidade formal não poderia o projeto seguir adiante, e por consequência, restaria prejudicada a análise da constitucionalidade material e assim, não poderia o projeto ter demais reflexos no mundo jurídico uma vez que não teria força normativa para promover a alteração do instituto da

legítima defesa por afronta ao devido processo legislativo. A seguir, serão apresentados os aspectos relacionados à constitucionalidade material do projeto.

## **2.2 A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

Nesse tópico foi discutida a constitucionalidade material do projeto. Para isso, da mesma maneira que na seção anterior, adotou-se como metodologia a hermenêutica, buscando-se estabelecer uma relação entre o contexto de elaboração do projeto, seus objetivos e seus métodos de combate à criminalidade, bem como sua aplicação prática. Para tanto, analisou-se a proposta de redação dos arts. 23 e 25 no Projeto de Lei Anticrime, buscando identificar se as mesmas apresentam algum ponto contrário à Constituição Federal. Além disso, buscou-se apresentar o conceito de inconstitucionalidade material, para nortear a discussão e então entender em que de fato o projeto de lei anticrime altera no instituto da legítima defesa.

Como o escopo do trabalho é identificar os possíveis impactos da alteração dos arts. 23 e 25 do Projeto de Lei Anticrime, limitou-se a análise à apenas esses dois pontos do projeto.

Sobre a inconstitucionalidade material Barroso (2016, p. 40) descreve que:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional [...] ou com um princípio constitucional [...]. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.

Portanto, é possível que, por mais que obedeça fielmente ao processo legislativo, um projeto de lei seja inconstitucional no quesito material, por ser incompatível com a Constituição. Paulo e Alexandrino (2008, p. 695 *apud* Silva et al. 2015, p. 18) citam como exemplo disso: “[...] uma lei que introduzisse no Brasil a pena de morte em circunstâncias normais, que padeceria de inconstitucionalidade material, por afrontar o art. 5º, XLVII, da Lei Maior”.

Diante o exemplo supracitado, da mesma forma que a pena de morte afronta o artigo citado, possibilitar legítima defesa no caso de perigo de agressão, ampliando o instituto, também seria uma forma de legitimar uma pena de morte aplicada pelo agente de segurança pública, em função de um risco, que também feriria o artigo 5ª da Constituição Federal, além do direito à vida e das garantias constitucionais.

Ora, veja bem, possibilitar que agentes policiais matem em legítima defesa para repelir risco de iminente agressão no caso de conflito armado, sem explicar o que seria risco de iminente agressão é ampliar o instituto da legítima defesa de maneira a possibilitar a atuação do policial não apenas na situação de agressão ou iminente agressão. Caso seja aprovado o projeto de lei anticrime, agentes policiais poderão atuar matando ou lesionando pessoas com fundamento em situação de risco de iminente agressão.

Com isso, há afronta ao direito à vida garantido pela Constituição Federal que não pode ceder em face de uma situação que não seja de agressão ou iminente agressão à pessoa ou a terceiro. Dessa forma, nesse aspecto o projeto de lei anticrime afronta materialmente o direito à vida e não pode uma mera situação de risco permitir ceifar a vida de pessoas.

Diante do conceito sobre inconstitucionalidade material supracitado, cabe agora apresentar a redação proposta pelo Projeto de Lei Anticrime para os artigos que o presente trabalho busca analisar hermeneuticamente, para que possamos interpretá-lo sob a luz da Constituição:

Art.23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. (NR) (BRASIL, 2019, p. 8)

Com a adição do parágrafo 2º ao art. 23, abre-se a possibilidade para que aquele que cometer algum excesso durante a legítima defesa tenha sua pena reduzida ou até mesmo não seja penalizado por tal conduta, desde que ela seja resultante de “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

Situações que envolvem “escusável medo, surpresa ou violenta emoção” remetem uma série de sentimentos como paixão, ódio, ira, consternação e mágoa, os quais não devem ser utilizados como justificativa para que um juiz não considere e puna os excessos cometidos. Além disso, essas justificativas poderiam ser utilizadas para justificar condutas claramente criminosas, como por exemplo um feminicídio, onde o autor pode alegar que agiu sob violenta emoção.

A redação não esclarece o que seria, de fato, uma ação provocada em decorrência de violenta emoção. Dessa forma, o conceito ficaria à cargo da percepção do tribunal do júri, gerando incertezas devido à subjetividade desse conceito. A respeito do termo “violenta emoção”, o Instituto Carioca de Criminologia (ICC), em uma nota técnica sobre o Projeto de Lei Anticrime, dispõe que “anda bem o anteprojeto na alteração proposta quanto ao artigo 23

§§ 1º e 2º do Código Penal e teria andado melhor se, no lugar de “violenta emoção”, houvesse inscrito “perturbação de ânimo”, que é a locução doutrinária e internacionalmente consagrada” (ICC, 2019, p. 2-3).

No tocante ao art. 25, o Projeto de Lei Anticrime propõe a seguinte alteração:

Art.25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.  
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR) (BRASIL, 2019, p. 8)

Com base nesses acréscimos, são colocados critérios para a configuração de legítima defesa decorrente da ação de agentes policiais ou de segurança pública. Com a inclusão desses dois incisos, o juiz terá esses critérios para considerar ações de legítima defesa praticadas por agentes que se excedam em conflitos armados – ou no risco iminente destes ocorrerem -, e em casos onde se faz necessária a prevenção da agressão à reféns.

Em uma visão leiga, pode parecer que as alterações propostas não ofendam a nenhum princípio constitucional. Mas, como é sabido, muitos excessos cometidos em legítima defesa resultam na morte do agressor, e se analisarmos as alterações sob essa perspectiva, nos deparamos com um ponto questionável a respeito da constitucionalidade material das medidas propostas: o desrespeito a um dos mais importantes princípios fundamentais da Constituição – o direito à vida.

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso II, define o respeito aos direitos humanos como um de seus princípios fundamentais. Já no art. 5º da Constituição, o direito à vida é colocado como um dos direitos e garantias fundamentais, tanto para os brasileiros como para os estrangeiros que aqui residem. (BRASIL, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) também elenca o direito à vida como um de seus direitos fundamentais. Além disso, o art. 3º desse documento afirma que todo ser humano tem direito à vida. Essa declaração é um grande marco na história dos direitos humanos e é tida como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e possui relevância jurídica incontestável.

A Human Rights Watch, que é uma organização não-governamental e internacional de direitos humanos, afirma que uma legislação compatível com os direitos humanos “deveria restringir muito mais as circunstâncias em que a polícia possa matar uma pessoa deliberadamente do que as circunstâncias em que se permite o uso de armas de fogo em geral”

(HRC, 2019). Ou seja, a legislação deve esclarecer que um excesso cometido por agentes policiais e de segurança pública que resulte na morte do agressor, só pode ser considerado como ação de legítima defesa caso tenha sido completamente necessária para proteger a vida de uma pessoa.

O direito à vida é tido como um dos subvetores do sistema de direitos humanos no Brasil (MACEDO FILHO, 2006). Tavares (2012) descreve o direito à vida como o mais básico de todos os direitos e pressuposto de todos os outros direitos previstos na Constituição. Caracteriza-se por ser o direito humano mais sagrado, e diante disso, o Estado deve assegurar a todos os seus cidadãos o direito de continuarem vivos.

Partindo desses princípios, ao reduzir a penalidade imposta àqueles que cometerem excessos durante a legítima defesa, ou até mesmo deixar de aplicar pena nesse tipo de conduta, o direito à vida estaria sendo gravemente desrespeitado, pois abre espaço para uma interpretação de que pode-se abater agressores sem o risco de sofrer alguma punição por isso. É dever do Estado proteger a vida, e isso inclui não permitir condutas que privem qualquer um desse direito, com uso excessivo da força e de maneira arbitrária, além de não desmanchar institutos que impeçam esse tipo de violação.

Apesar da justificativa para a modificação aumentar a proteção ao policial, o que pode ocorrer de fato, é o estímulo do uso cada vez mais desmedido da força policial, resultando em abusos e aumento da letalidade das ações. É fato que a força policial é um predicado do poder, e está prevista na constituição. No entanto, seu uso deve obedecer às especificações constitucionais, não podendo ser aplicada de forma arbitrária.

O direito à vida é um pressuposto dos demais direitos, e sua violação é irreversível e irreparável. Diante disso, o autor afirma que os órgãos internacionais de direitos humanos atuam intensamente para verificar a atuação do Estado, e as alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime devem ser estudadas a partir de uma interpretação internacionalista dos direitos humanos (RAMOS, 2019).

Ainda que tais alterações fossem aplicadas apenas para regular a conduta de particulares, é evidente que causariam impacto no enfraquecimento da proteção à vida, pois possibilitariam ao agente policial o entendimento de que ele pode usar de força letal para neutralizar o suposto agressor. A facilitação do uso dos excludentes de ilicitude em condutas que violem esse direito fundamental vai na contramão dos precedentes internacionais para a proteção do direito à vida, direito este que é uma peça crucial na estrutura normativa de um Estado (RAMOS, 2019).

A Defensoria Pública da União, diante de tais propostas, classificou as medidas relacionadas a legítima defesa contidas no projeto de Lei Anticrime como inconstitucionais e inconvenções, por irem contra as determinações da Corte Interamericana e por atribuírem uma proteção falha ao direito à vida, sobretudo de indivíduos pobres, negros e jovens (DPU, 2019).

Outro ponto que merece ser destacado nas propostas de alteração, é que no inciso II do art. 25, o autor do projeto passa a considerar como legítima defesa a ação do agente policial ou de segurança pública que “previne” a agressão. A atual redação do art. 25 do Código Penal (BRASIL, 1940), estabelece que a legítima defesa deve ser usada para repelir uma agressão injusta atual ou iminente. Caracterizar como legítima defesa uma conduta de prevenção à agressão, com certeza enfraqueceria ainda mais a proteção estatal ao direito à vida. Esse aspecto será discutido melhor na seção seguinte, que trata da amplitude interpretativa da legítima defesa.

O direito à vida é violado porque, por mais que os artigos não autorizem expressamente o direito dos policiais e agentes de segurança pública matarem os agressores, as modificações propostas no projeto deixam isso implícito, dando abertura às mais diversas interpretações.

Se um ato normativo vai contra o mais básico de todos os direitos, não há como ser validado. O Estado tem o dever de proteger todos os seus cidadãos, não criar mecanismos arbitrários e inconstitucionais. Com isso, a expectativa é que, diante de tamanho desrespeito à Constituição, o STF reconheça a inconstitucionalidade material das modificações propostas, de forma a reafirmar o compromisso do Estado em garantir aos seus cidadãos os seus direitos fundamentais.

Analisando o Projeto de Lei Anticrime, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 2019) manifestou sua expressa oposição a alguns pontos do referido projeto, entre eles as mudanças propostas para o estatuto da legítima defesa, e cita que tais mudanças ferem também o princípio da proporcionalidade, ao possibilitar que um agente que cometa excessos em legítima defesa seja perdoado judicialmente ao declarar que agiu com medo.

O princípio da proporcionalidade é uma proteção dos direitos individuais contra ações indevidas do poder público que violem a sua liberdade, e é caracterizado por três subprincípios: a adequação, que determina que o ato administrativo seja efetivamente capaz de alcançar os objetivos pretendidos; a necessidade, que prevê que o ato administrativo empregado deva ser o menos restritivo aos direitos individuais; e a proporcionalidade em sentido estrito, que preconiza que haja uma adequada proporção entre os meios utilizados e os

fins ambicionados. Esse subprincípio proíbe o excesso e a insuficiência de proteção, e é de grande valia na aplicação de sanções, pois com base nele, a sanção aplicada deve ser equivalente à gravidade da infração cometida (MOREIRA, 2011).

Diante do exposto nessa seção, é possível concluir que há sim, inconstitucionalidade material na redação proposta para os arts. 23 e 25 do Código Penal. Tais pontos do Projeto de Lei Anticrime se opõem ao direito à vida, e ao princípio proporcionalidade, que estão previstos na Constituição Federal.

Diante das críticas, o Ministro da Justiça, Sérgio Fernando Moro, redigiu um artigo com intuito de detalhar as mudanças, onde afirma que:

Ao contrário do que afirmaram erroneamente alguns críticos, não há nos projetos qualquer “licença para matar” para policiais, mas apenas a descrição de situações de legítima defesa já admitidas pela prática, como a atuação policial para prevenir agressão a pessoa mantida refém. Também melhor regulam a questão do excesso em legítima defesa, reconhecendo que quem reage a uma agressão injusta pode exceder-se (MORO, 2019, *on line*).

*Data venia* a opinião do Ministro, como se percebe na redação original do art. 25 do Código Penal e a alteração proposta, o instituto da legítima defesa passará a ser diferente no caso de atuação policial, ou seja, quando quem agir em legítima defesa for um policial esse instituto terá uma maior abrangência permitindo que se atue não apenas no caso de atual ou iminente agressão, mas também no caso de haver apenas risco de iminente agressão.

Assim, muito embora não se possa falar em licença para matar, não restam dúvidas que o instituto da legítima defesa será mais abrangente e permitirá o reconhecimento a excludente de ilicitude em inúmeras outras situações, vez que no caso de existir risco de iminente agressão estará o agente de segurança autorizado a agir.

Na próxima seção será apresentada a questão da Legítima Defesa na legislação brasileira, através de sua apresentação no Código Penal vigente, e sua amplitude interpretativa.

### 3 A LEGÍTIMA DEFESA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesta seção, será apresentada ao leitor o conceito de legítima defesa no Código Penal atual, bem como as suas possibilidades de interpretação. Esses conceitos são substanciais para que vislumbre os impactos que as propostas do Projeto de Lei Anticrime podem ocasionar dentro do que se considera como legítima defesa.

A seção foi dividida em dois tópicos principais: o primeiro tópico aborda a legítima defesa no Código Penal, com intuito de apresentar seus arts. 23 e 25 vigentes, bem como as propostas de mudanças nesses artigos apresentadas pelo Projeto de Lei Anticrime. Já o segundo tópico apresenta a amplitude interpretativa da legítima defesa.

A metodologia empregada foi a análise hermenêutica dos referidos artigos do Código Penal, bem como a sua nova redação proposta no Projeto de Lei Anticrime. A partir dessa interpretação, buscou-se apresentar como essas medidas impactarão na segurança pública.

Espera-se que, a partir da leitura desse capítulo, o leitor inteire-se sobre como é tratada a questão da legítima defesa atualmente, e o que pode mudar caso o Projeto de Lei Anticrime seja aprovado sem alterações, além de estimular a capacidade do leitor de construir um pensamento crítico sobre o assunto em questão.

Como resultados desse capítulo, pode-se concluir que as propostas de alteração dos arts. 23 e 25 do Código Penal contam com conceitos muito subjetivos, sujeitos a interpretações diversas e que podem causar impactos negativos.

O art. 25 em vigência, apresenta o conceito de legítima defesa. Com as alterações propostas, seria incluído um parágrafo único, contendo dois incisos que dispõem sobre situações em que agentes policiais ou de segurança pública estariam amparados para agir em legítima defesa. Apesar de redundante, a proposta de modificação apresenta um ponto que chamou a atenção – o inciso I parece amparar a prática de uma legítima defesa “antecipada”, ao permitir que o agente aja em risco iminente de conflito armado para prevenir a agressão.

Esse conjunto de alterações e seus impactos são o motivo pelo qual muitos criticam esse ponto do projeto e o descrevem como uma “licença para matar”. E de fato, levando em consideração a atuação policial no Brasil – que será apresentada mais adiante -, seria deveras arriscado fazer mudanças que resguardasse esses agentes de uma punição pelo cometimento de excessos.

### 3.1 A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL

Neste tópico, o objetivo é esclarecer como é abordada a questão da legítima defesa no Código Penal brasileiro, e de que forma esse conceito será modificado no caso da aprovação das alterações nos arts. 23 e 25 do Código Penal, contidas no Projeto de Lei Anticrime.

Para a elaboração do tópico, analisou-se hermeneuticamente ambos os textos, de forma interpretá-los e traduzir ao leitor o seu significado e aplicações práticas. Além disso, buscou-se informações sobre o assunto em livros, artigos publicados em periódicos e opiniões de especialistas, para apresentar diferentes perspectivas sobre essas mudanças.

No Código Penal brasileiro, a antijuricidade<sup>3</sup> é definida negativamente, ou seja, por suas causas de exclusão. Isso ocorre porque, *a priori*, toda ação típica<sup>4</sup> é contrária ao direito. Entretanto, estão previstos no direito penal casos onde a conduta típica é autorizada, e nestes casos excepcionais, há a possibilidade de se excluir o caráter antijurídico da ação (BRANDÃO, 2015).

Um desses casos é o da legítima defesa, apresentada no art. 23 do Código Penal, como uma das excludentes de ilicitude. Com base na redação desse artigo, define-se que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Entretanto, o agente responderá pelo cometimento de excesso (doloso ou culposo), em qualquer uma das hipóteses (BRASIL, 1984).

Isso significa que, ao agir em legítima defesa o agente não estaria praticando um crime, entretanto, caso venha a ocorrer algum excesso durante essa ação, prevê-se a punição ao agente que o cometeu, cabendo ao juiz determinar se o excesso foi doloso ou culposo.

Já o art. 25 do Código Penal, apresenta o que é, de fato, legítima defesa: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1984). Com base nisso, a legítima defesa configura-se como uma reação suficiente para inibir a agressão, ou seja, o agente deve atuar de forma sensata, protegendo a si ou a outros.

Entretanto, no artigo supracitado não são definidas as situações em que o conceito de legítima defesa pode ser aplicado, cabendo ao juiz decidir se a reação apresentada pelo agente

---

<sup>3</sup> A antijuricidade se constitui na conexão da contrariedade que se cria entre o fato tipificado materialmente e o direito. A doutrina majoritária considera antijuricidade um sinônimo de ilicitude. (DUTRA, 2008).

<sup>4</sup> Ação típica descreve uma conduta considerada proibida (MARTINS, 2008).

foi uma forma de preservar sua própria integridade ou de outrem, ou caracterizou-se como uma conduta criminoso.

De todos os excludentes de ilicitude, a legítima defesa é a mais remota e facilmente compreendida. Pode-se entender que o indivíduo que age em legítima defesa, o faz devido a impossibilidade de recorrer ao socorro do Estado, que não consegue estar em todos os lugares e a todo tempo. Dessa forma, a legítima defesa é uma forma lícita de um particular manter a ordem jurídica (DUTRA, 2008).

A legítima defesa caracteriza-se como uma resposta do indivíduo à uma injusta agressão, podendo ser essa agressão atual ou iminente, e contra direito próprio ou de terceiros. É um instinto natural do agredido, que busca repelir a injusta agressão. Reconhecer uma ação em legítima defesa é reconhecer um dos mais primitivos instintos do homem, além disso, no caso do Estado, é o reconhecimento de que este é incapaz de ser onipresente para resguardar os bens jurídicos da sociedade (COELHO, 2011).

Nesse sentido, é possível afirmar ainda que, a legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa. (CAPEZ, 2008, p.281).

O excesso cometido na legítima defesa geralmente se inicia após um marco fundamental, quando o agente consegue interromper a agressão que vinha sofrendo. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados por ela produzidos. A legítima defesa serve como causa de justificação para os resultados de condutas cometidas nos limites permitidos por ela. Já os resultados advindos do excesso, que são ilícitos, serão imputados ao agente (GRECO, 2017).

O excesso pode ocorrer em duas modalidades: dolosa ou culposa. O excesso doloso caracteriza-se pela ação do sujeito que, consciente e voluntariamente, continua a atacar seu agressor. Já no excesso culposos, há ausência de dever de cuidado objetivo (MENDES, 2019).

Com isso, para prevenir que aconteça excessos a legítima defesa deve ser empregada utilizando moderadamente dos meios necessários. Nas palavras do autor Cleber Masson (2015, p.453), caracteriza-se pelo emprego dos meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão injusta. Utiliza-se o perfil do homem médio, ou seja, para aferir a moderação dos meios necessários o magistrado compara o comportamento do agredido com

aquele que, em situação semelhante, seria adotado por um ser humano de inteligência e prudência comuns à maioria da sociedade.

Essa análise não é rígida, baseada em critérios matemáticos ou científicos, comporta ponderação, a ser aferida no caso concreto, levando em conta a natureza e a gravidade da agressão, a relevância do bem ameaçado, o perfil de cada um dos envolvidos e as características dos meios empreendidos para a defesa.

Da mesma forma, para o autor Guilherme de Souza Nucci (2015, p.25), moderação, é a razoável proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido que merece ser apreciada no caso concreto, de modo relativo, consistindo na medida dos meios necessários. Se o meio se fundamentar, por exemplo, no emprego de arma de fogo, a moderação basear-se-á no número de tiros necessários para deter a agressão.

Partindo dessa premissa, aquele agente que se exceder em sua conduta, responderá pelas ações descabidas para cessar o perigo. Em teoria, não há com o que se preocupar em relação ao cometimento de excessos, visto que os agentes podem e devem ser penalizados quando os cometerem. Todavia, na realidade o que vemos é uma série de excessos sendo cometidos por agentes, principalmente os de segurança pública, que culminam muitas vezes na morte de pessoas (SILVA, 2016).

No Projeto de Lei Anticrime, foi proposta uma modificação no art. 23, a qual tornaria possível que o juiz reduzisse a pena pela metade ou até deixasse de aplicá-la caso o excesso resultasse de “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

A atual redação do art. 23 do Código Penal, além de apresentar os excludentes de ilicitude, conta com um parágrafo único, que trata sobre o excesso punível. Na proposta de alteração do Projeto de Lei Anticrime, adicionou-se um segundo parágrafo, que altera a punibilidade do excesso da legítima defesa, possibilitando a redução da pena pela metade ou até a não aplicação da mesma, caso o excesso cometido seja resultado de “escusável medo, surpresa, ou violenta emoção”.

Para Machado e Gonçalves (2019, p. 13) há “uma ampliação da legítima defesa, envolvendo o medo, a surpresa ou a forte emoção, o que, ao invés de enrijecer o controle da ação letal, traz elemento de ambiguidade e porosidade hermenêutica para a lei penal”. Já Mendes (2019, p. 29) considera que, com exceção da “violenta emoção”, os outros conceitos apresentados para justificar a redução da punição ou sua não aplicação, são subjetivos em demasia, podendo gerar decisões completamente distintas nos tribunais brasileiros.

De fato, julgar um agente que se excedeu em sua legítima defesa em decorrência do medo, surpresa ou intensa emoção, é algo muito complexo, pois esses conceitos são demasiadamente subjetivos.

Já para o art. 25 propôs-se a seguinte modificação:

Art.25 Parágrafo único. Observados os requisitos do **caput**, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (NR) (BRASIL, 2019).

Com base na redação do art. 25 pretendida pelo projeto, há a caracterização de situações em que agentes policiais ou de segurança pública podem agir em legítima defesa, e com isso, o juiz passaria a se basear nesses precedentes para julgar agentes policiais ou de segurança pública que se excedem em conflitos armados (ou no risco de estes ocorrerem), e na prevenção de agressão a vítimas de crimes que são mantidas como reféns.

Analisando essa proposta de modificação, é possível verificar que ela é redundante, visto que a legítima defesa já é um direito assegurado a todo e qualquer cidadão, não apresentando diferenças específicas para policiais ou agentes de segurança pública. Com o acréscimo de conceitos vagos e expressões ambíguas, o que se espera é um aumento de decisões judiciais arbitrárias e da insegurança jurídica (DPU, 2019).

Outro detalhe observado com a interpretação da proposta de modificação do art. 25 contido no Projeto de Lei Anticrime, é o fato de que o inciso I pressupõe uma nova modalidade de legítima defesa, ao dispor sobre o “risco iminente de conflito armado”.

Dessa forma, não seria necessário que o conflito de fato ocorresse para que o agente se utilizasse da legítima defesa, levando ao entendimento de que o agente poderia agir de forma antecipada à agressão – o que a atual legislação não permite, visto que a legítima defesa é entendida como a utilização dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, sendo impossível caracterizar como legítima defesa uma ação pautada no simples temor de ser agredido, bem como uma ação em vingança de uma agressão já sofrida.

Ao propor essa “nova modalidade” de legítima defesa, o projeto inconscientemente assume uma norma denominada *stand-your-ground law*, característica de alguns estados norte-americanos, a qual permite o uso de força letal mesmo em situações onde seria possível a adoção de outras soluções não-letais. Essas disposições são muito criticadas por admitirem uma antecipação excessiva da legítima defesa em circunstâncias onde o indivíduo é

simplesmente um suspeito, não representando, de fato, uma ameaça atual ou iminente (FALIVENE, 2019).

A respeito dessas alterações, Greco (2019, *on line*) faz os seguintes apontamentos:

Uma leitura mais cuidadosa do adendo revela que ele, na verdade, é supérfluo. Afinal, ele inicia recordando que têm de ser “observados os requisitos do caput”. Se essa formulação for levada a sério, como o deveriam ser as palavras da lei, só se afirmaria a legítima defesa na presença de tudo o que está mencionado no caput, a saber: de injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, e de uso moderado de meios necessários para repelir essa agressão. Se tal é o caso, não se sabe por que proceder aos acréscimos. Se o agente policial ou de segurança pública, em conflito armado ou em risco iminente de um tal conflito (I), ou em caso de vítima mantida refém (II), tem de observar os requisitos do caput, não há razão para destacar essas situações. Isso vale tanto para o inciso I, quanto para o II.

De fato, repetir o que já diz o caput torna a proposta desnecessária, porém ao colocar o termo “prevenir” ao invés de “repelir”, a redação abre espaço para que a interpretação seja completamente distinta do verdadeiro propósito da legítima defesa, levando ao entendimento de que os policiais e demais agentes de segurança pública têm autorização para agir em legítima defesa mesmo antes de ser constatada a iminência da agressão injusta, e permitindo que estes usem a violência para prevenir essa futura agressão. Conforme descrito pela DPU (2019, p. 16), essa “seria a mais expressa licença para matar”.

Com base no exposto no presente tópico, pode-se concluir que a legítima defesa configura-se como um excludente de ilicitude, porém, a atual redação do art. 23 do Código Penal prevê que as circunstâncias em que ocorrem os excessos – sejam eles dolosos ou culposos -, sejam avaliadas e punidas, e pode-se dizer que a punição é uma forma de prevenir a conduta criminosa de agentes que utilizam a força letal em situações desnecessárias.

De acordo com a redação proposta ao art. 23 pelo Projeto de Lei Anticrime, a punibilidade de excesso é alterada, podendo o magistrado reduzir a pena do agente pela metade, ou até deixar de aplica-la caso considere que este tenha agido sob medo, surpresa ou violenta emoção.

Tais justificativas parecem muito subjetivas para o cometimento de excessos, e caso a alteração seja aprovada, produzirá grande impacto, pois ao aplicar uma punição branda ou até mesmo deixar de punir os excessos, pode-se levar a uma incitação à essa conduta.

Já o art. 25 em vigência, é apresentado o conceito de legítima defesa. Com as alterações propostas, seria incluído um parágrafo único, contendo dois incisos que dispõem sobre situações em que agentes policiais ou de segurança pública estariam amparados para agir em legítima defesa. Apesar de redundante, a proposta de modificação apresenta um ponto que chamou a atenção – o inciso I parece amparar a prática de uma legítima defesa

“antecipada”, ao permitir que o agente aja em risco iminente de conflito armado para prevenir a agressão.

Esse conjunto de alterações e seus impactos no abrandamento da pena ou até mesmo na impunidade dos policiais que cometerem excessos são o motivo pelo qual muitos criticam esse ponto do projeto e o descrevem como uma “licença para matar”. E de fato, levando em consideração a atuação policial no Brasil – que será apresentada mais adiante -, seria deveras arriscado fazer mudanças que resguardasse esses agentes de uma punição pelo cometimento de excessos.

No tópico a seguir, apresenta-se a amplitude interpretativa da legítima defesa.

### **3.2 A AMPLITUDE INTERPRETATIVA DA LEGÍTIMA DEFESA**

Nesse tópico, será abordada a amplitude de interpretação da legítima defesa, com base na legislação vigente e o que pode mudar nessa interpretação com a aprovação das modificações dos arts. 23 e 25 do Código Penal apresentadas no Projeto de Lei Anticrime.

Para a construção do tópico, a metodologia foi semelhante à utilizada no tópico anterior, a partir da análise hermenêutica da legislação vigente e das modificações sugeridas no projeto, além de citações de livros e artigos referentes ao tema, apresentando perspectivas diferentes sobre o assunto.

Siqueira (2008) relata que a ação de legítima defesa pode ser analisada sob dois pontos de vista: objetivo e subjetivo. Esse autor afirma que os doutrinadores que defendem a subjetividade da legítima defesa sustentam que toda reação estará dependente do subjetivismo de cada indivíduo, sem parâmetros pré-definidos de conduta a serem seguidos. Enquanto isso, os doutrinadores que acreditam em uma análise objetiva, asseguram que a reação deve ser analisada de forma objetiva e relativa, ou seja, baseando-se no caso em concreto, no agressor, no agredido, na gravidade do perigo e sua intensidade.

Para que um ato seja reconhecido como legítima defesa, deve-se demonstrar no processo penal que o indivíduo que o praticou estava sofrendo uma injusta agressão, e a única maneira de salvar sua vida e integridade era atacando o agressor, dentro de certos limites, de forma a cessar esse ataque injusto. Mesmo agindo sob uma excludente de ilicitude o processo criminal não é afastado, pelo contrário, o indivíduo que comprova durante o processo que agiu em legítima defesa recebe a sentença absolutória, declarando que ele agiu resguardado por bases legais, e desta forma, não sofrerá sanção penal (ZAPATER, 2019).

O Supremo Tribunal Federal já decretou que o meio utilizado para repelir a injusta agressão pode influenciar de maneira decisiva na caracterização do elemento examinado. Dessa forma, uma arma de fogo, empregada de forma não letal, pode ser considerada um meio menos danoso, e, portanto, necessário. Todavia, convém lembrar que a legítima defesa é uma reação instintiva, célere, e praticamente impossível de ser calculada milimetricamente, mas deve-se evitar a total falta de proporcionalidade (TEIXEIRA, 2014).

Quando falamos em proporcionalidade, não significa que haja uma norma precisa para medir uma reação, porém, espera-se que se empreguem meios relativamente equivalentes à injusta agressão sofrida. Dentro desse contexto, o grupo Iuris Trivium (2017, *on line*) faz uma perfeita colocação, afirmando que:

[...] não existe uma “régua” para delimitar o que seria razoável ou necessário, o que acaba abrindo um importante espaço argumentativo tanto para a defesa, quanto para a acusação – já que a utilização razoável pode ser desde um disparo até o arremesso de um objetivo, e os meios necessários variarem de uma faca para um empurrão.

Conforme visto na seção anterior, atualmente temos regulamentação para que agentes de segurança estatais possam usar de violência em momentos de extrema necessidade, e aqueles que fogem do que está regulamentado são responsabilizados por seus excessos. Ao enfraquecer as punições ou até mesmo deixar de puni-los, abre-se espaço para que condutas criminosas sejam consideradas legítima defesa, e seus autores não sejam punidos como deveriam. Ao permitir tais alterações propostas do Projeto de Lei Anticrime, o Estado estaria assumindo um grande risco de incentivar o cometimento de excessos.

Para Medeiros (2019), a proposta de alteração no art. 23 vem para preencher uma lacuna da atual – o fato de que a legítima defesa geralmente ocorre em situações em que o raciocínio acerca da tomada de decisão adequada é praticamente impossível. Dessa forma, adiciona-se um importante fator à análise jurídica, e o magistrado poderá julgar se o autor poderia ou não ter tomado ação diferente no estado emocional em que se encontrava, e, caso entenda que sim, a pena poderá ser considerando o fator emocional.

Ainda de acordo com o autor supracitado, não há como aplicar punições iguais a uma pessoa em estado emocional que prejudique sua tomada de decisão e outra em sua absoluta capacidade de raciocinar e decidir pela melhor alternativa.

Entretanto, no caso de agentes policiais e de segurança, é sabido que é dever do Estado treinar seus servidores para que atuem em situações extremas, e utilizem a força moderadamente. Diante disso, não há necessidade para tal alteração, ou as justificativas de

medo, surpresa ou violenta emoção só podem ser aproveitadas pelo cidadão comum, que via de regra, não está apto a lidar com esse tipo de situação.

É fato que o agente pode agir em legítima defesa, sem exceder-se, mesmo diante do medo, surpresa, violenta emoção ou qualquer outro estado mental. O equívoco do projeto é dispor que apenas será beneficiado com a redução ou não aplicação da pena, aqueles que excederem-se pelos motivos especificados em sua redação. Portanto, deve-se melhorar a redação proposta para o parágrafo 2º do art. 23, de forma a deixar claro que o que se escusa é o excesso, e não o estado mental em que o agente se encontra (FURTADO, 2019, p. 11).

No que tange ao inciso I, proposto para ser acrescentado ao texto do art. 25, é importante advertir que conflito armado não é uma expressão definida na legislação vigente, e isso provavelmente culminará em interpretações muito amplas, subjetivas e equivocada. Sobre essas alterações e o uso da expressão “conflito armado”, Yarochevski (2019, p. 22) sustenta que:

Os dispositivos em comento carecem de legítima justificativa e, certamente, levarão ao incremento da violência policial. No que diz respeito ao inciso I do artigo 25 do projeto, adverte-se que a expressão “conflito armado” não está definida em lei, o que, certamente, resultará em interpretações subjetivas, amplas e equivocadas. Note-se, ainda, que a expressão “conflito armado” é quase sempre relacionada a ideia de “guerra” e, conseqüentemente, a de “inimigo” o que acabará levando, inevitavelmente, ao abominável conceito de “direito penal do inimigo”.

O uso do referido termo é inadequado já que remete às convenções de Direito internacional humanitário. Mesmo argumentando que este refere-se a um conflito armado não internacional, o Direito internacional humanitário requer organização armada em confronto com o Estado por um longo período, situação que difere à atuação da criminalidade no Brasil (RAMOS, 2019)

Outro aspecto referente à alteração do art. 25, já citado na seção anterior, é o fato de que o inciso I dispõe dos termos “prevenir” e “iminência”, o que leva à uma perigosa interpretação: a legítima defesa poderia ser feita antes que o provável agressor praticasse alguma ação. Diante disso, o agente policial ou de segurança pública iria prever, de acordo com a sua percepção, a iminência de uma agressão. Conforme relatado por Christino (2019, *on line*), essa é “uma efetiva licença para matar, ligada a qualquer coisa que o agente policial entender conveniente para aquele momento”.

Na legislação atual exige-se que a agressão injusta seja atual ou iminente, não admitindo ações de legítima defesa preventiva. Situações em que o indivíduo reage pensando estar se defendendo, quando na verdade não houve de fato uma injusta agressão, são caracterizadas como “legítima defesa putativa” (DUTRA, 2008). Sobre esse tipo de situação,

Andrade (2016) afirma que “há, sem dúvida, um enorme abismo entre legítima defesa putativa e legítima defesa real. A primeira existe no conhecimento equivocado do agente em relação aos pressupostos objetivos da legítima defesa, enquanto a segunda se configura com a existência concreta desses pressupostos”.

Apesar das duras críticas, há também quem apoie as mudanças. Sobre os acréscimos propostos ao art. 25, Armentano (2019, *on line*) fez os seguintes apontamentos:

Convenhamos, não merece censura a autoridade policial que, em situação de extremado perigo, sob a mira de um fuzil, neutraliza um criminoso mediante múltiplos disparos. Ora, é completamente desarrazoado punir um agente de lei que, nessas circunstâncias, diante de uma situação crítica envolvendo risco de morte, deixou de pedir gentilmente ao criminoso a deposição da respectiva arma ou, então, não o preveniu mediante um singelo disparo em direção ao alto ou em direção ao dedão do pé!

Veja que, nas palavras do citado autor não merece censura a autoridade que “em situação de extremado perigo, sobre a mira de um fuzil, neutraliza criminoso”. Ora, o projeto anticrime não prevê extremado perigo, mas apenas “risco de iminente agressão”, ou seja, uma situação muito menos severa do que a defendida pelo autor.

Com isso, percebe-se que a fundamentação dos defensores do projeto anticrime destoa da real redação do projeto, demonstrando desconhecimento do instituto da legítima defesa e da sua real ampliação que está em discussão no projeto.

Com base no que foi apresentado no presente capítulo, é possível perceber que a legítima defesa pode assumir diferentes interpretações, e que as mudanças propostas pelo Projeto de Lei Anticrime trarão ainda mais subjetividade à interpretação sobre o que se configura como legítima defesa, trazendo consigo terríveis consequências.

A partir disso, a questão central da monografia é respondida: os impactos jurídicos das propostas de alteração contidas do Projeto de Lei Anticrime foram a redução das penalidades ou até mesmo a não aplicação de penas à policiais e agentes de segurança pública que cometerem excessos em suas ações sob a alegação de legítima defesa.

Contudo, verifica-se que os impactos trazidos pelo instituto de legítima defesa poderiam trazer entendimentos subjetivos, pois a amplitude interpretativa estaria condicionada ao caso, visto que a ampliação da norma resultaria em mudanças ao se tratar do excesso cometido por policiais ou agentes de segurança pública.

A seguir, será apresentado o panorama da atuação policial nos casos de legítima defesa, e o que pode vir a mudar caso as alterações nos arts. 23 e 25 do Código Penal propostas no Projeto de Lei Anticrime sejam aceitas.

#### **4 PANORAMA DA ATUAÇÃO POLICIAL NOS CASOS DE LEGÍTIMA DEFESA**

Esse capítulo tem o objetivo de apresentar uma visão sobre a atuação policial nos casos de legítima defesa, e apresentar prováveis impactos que a aprovação do Projeto de Lei Anticrime provocaria nesse âmbito.

Para a elaboração desse capítulo, adotou-se como metodologia a análise hermenêutica do conceito de legítima defesa com base na Constituição Federal e no Projeto de Lei Anticrime. Também buscou-se, a partir da interpretação da atuação policial no Brasil, vincular a aplicação das modificações propostas pelo referido projeto no panorama da atuação dos policiais.

Antes de iniciar a discussão a respeito do assunto, convém reconhecer que os policiais se arriscam diariamente para nos proporcionar segurança, em um país que, de acordo com dados da OMS (2018), ocupa a 9ª posição no ranking dos mais violentos do mundo. É importante tratar desse panorama, pois hoje é comum vermos acusações contra as polícias brasileiras onde denunciam-se violações de direitos e uso excessivo de violência (IPEA, 2018; FBSP, 2019).

No ano passado, o número de assassinatos no Brasil teve uma queda de 13% em relação à 2017, entretanto, ao contabilizar as vítimas de intervenções policiais, verifica-se que o número total de assassinatos passa de 51,6 mil para 57,1 mil. Comparando o número de mortos em operações policiais entre 2017 e 2018, nota-se um aumento de 18% de vítimas de operações policiais em um ano. (VELASCO; REIS, 2019).

Em 2018, foram registrados 5.159 mortos em operações policiais, o que corresponde a 14 mortos por dia (FBSP, 2019). Diante de estatísticas como essas, Machado e Gonçalves (2019) afirmam que é possível reconhecer o abuso da força policial, e que atribuir mortes à confrontos policiais é distorcer a realidade, que é de extermínio.

De fato, os dados são assustadores, e podem ser ainda maiores que os apresentados, visto que, muitos casos são registrados como morte por agressão e não por intervenção policial, pois no momento em que o legista ou perito registra o óbito, não há informações suficientes para apontar o autor do homicídio.

Em nosso ordenamento jurídico, os policiais e agentes de segurança pública vão as ruas, cumprir as funções a eles delegadas, previstas no art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 2016). Nesse artigo, e em qualquer outra parte da Constituição Federal, não se lê

que a polícia tem a atribuição de matar. A respeito desse assunto, Barros (2019, *on line*) afirma que:

A única hipótese aceitável para justificar uma morte causada por policial é a que o agente atua em legítima defesa própria ou de terceiros — e essa excludente de ilicitude é a mesma que atuaria em favor de qualquer outro cidadão [...] Em outras palavras, a polícia não tem licença para matar. Nem mesmo uma perseguição policial (desde que não haja reação perigosa) autoriza a execução do fugitivo.

O fato de ser policial não garante o direito de matar. As regras sobre a legítima defesa são iguais tanto para policiais e demais agentes de segurança pública como para qualquer outro indivíduo. Quando um agente mata um suposto agressor, fora dos preceitos da legítima defesa, este deverá ser julgado não como policial, mas sim como um homicida. E o Projeto de Lei Anticrime sugere exatamente o contrário, com a proposta de alteração do art. 25, onde são estabelecidas situações específicas em que os agentes policiais e de segurança pública podem agir sob o excludente.

Presume-se que, os agentes de segurança pública, estejam mais preparados e aptos para usar e manusear armas de fogo, sobretudo em situações de confronto. Justamente por isso, deveriam ser submetidos a regras de legítima defesa mais restritivas.

Lima et al. (2015) afirmam que, a respeito dos excessos cometidos por policiais, a impunidade reina absoluta, e o Brasil naturaliza a barbárie. Grande parte das corporações policiais utilizam o “auto de resistência” nas mortes ocasionadas por ações de seus homens, uma forma de alegar legítima defesa, predizendo que não houve ilicitude nas ações que resultaram nessas mortes. Embora a legítima defesa seja uma forma de amparar legalmente o agente, ela tem sido utilizada para graves distorções, assegurando a impunidade de homicídios praticados em intervenções policiais.

O que falta não é a “retaguarda jurídica” aos policiais e agentes de segurança em intervenções que resultam em lesão ou morte, e sim amparo normativo para realização de diligências investigativas nos casos classificados como autos de resistência. A forte tolerância judicial com prisões em flagrantes no Brasil é de conhecimento geral, bem como o descumprimento de protocolos operacionais padrão e a realização de abordagens abusivas (FREITAS, 2019). Dentro desse contexto, o projeto de Lei Anticrime não acrescenta em nada que melhore a atuação policial.

As alterações propostas legitimam ações policiais que atualmente contribuem para o elevado índice de violência que atinge, principalmente, cidadãos em áreas de risco. O agente policial que troca tiros com o agressor já estava amparado pela legítima defesa. Caso as mudanças sejam aceitas, se cometer um excesso durante a ação, o agente poderá estar

protegido pela excludente de ilicitude ou terá sua pena atenuada, e isso certamente resultará em um aumento na letalidade das ações policiais, porém, isso deixará de ser uma preocupação oficial dos órgãos de segurança pública, já que tais ações estarão amparadas pela legislação (MASI, 2019).

Ribeiro (2018), em uma crítica a respeito da legítima defesa presumida, coloca em pauta algo extremamente relevante para nossa discussão: é fato que o “abatimento de suspeitos” só será manifestado em classes sociais específicas – aquelas onde o Estado não atua com políticas públicas para a garantia dos direitos, apenas chega com sua força coercitiva. A autora levanta também a seguinte questão: “Quantos indivíduos inocentes confundidos presumidamente com bandidos deverão ser exterminados para garantir a paz social? Essas questões relacionam-se com a monografia pois, a partir dessa reflexão, podemos pressupor que as medidas impactarão negativamente na sociedade, sobretudo em sua parcela mais carente.

Buch (2019) criticando esse tipo de medida que chama de “licença para matar”, afirma que o foco do Projeto de Lei Anticrime são as periferias, e deduz que sua aprovação significa que, ao visualizar alguém carregando uma arma, independente desse indivíduo estar apontando-a contra alguém ou tiver intenção de utilizá-la para cometer algum tipo de violência, um policial pode simplesmente abater esse indivíduo, alegando legítima defesa.

Para Zapater (2019), o “respaldo jurídico” aos agentes de segurança pública, apontado como o grande motivo para a alteração na lei que aborda a legítima defesa, já existe na legislação brasileira e é aplicado adequadamente, o que torna o impacto dessa medida da Lei Anticrime questionável. Diante dessa perspectiva, convém levantarmos a seguinte questão: as mudanças propostas são realmente eficientes para a diminuição da violência? Muito provavelmente, não. E além disso, provocariam impactos jurídicos negativos, pois, diante do exposto, abrandar penas ou absolver policiais que se excedem não parece ser uma boa ideia.

Pois bem, se pensarmos no mantra proferido frequentemente por defensores dos excessos policiais, em que “bandido bom é bandido morto”, entramos num paradoxo. Se isso realmente fizesse sentido, num país com índices absurdos de mortes por policiais, teríamos como resultado a diminuição da violência e criminalidade – e isso, definitivamente, não é o que temos observado na atualidade. Portanto, fica claro que essa não é uma solução realmente eficiente, e a ampliação do instituto da legítima defesa, para autorizar atuação policial em situações que antes não eram autorizadas, pode trazer impactos jurídicos e sociais prejudiciais à sociedade.

A Associação de Juízes para a Democracia (AJD, 2019), publicou uma nota criticando o pacote de medidas anticrime, e um dos pontos citados nessa publicação foi a questão da legítima defesa, conforme pode ser lido na transcrição:

É inaceitável que um projeto que se autodenomina “anti-crime” tenha como um de seus principais pilares o aumento das hipóteses de excludente de ilicitude, especialmente para os casos de homicídios por agentes de segurança. A proposta não só ignora o já avantajado índice de violência policial no país como desvela a premissa que sustenta uma política pública homicida: a ideia de que a morte possa ser estimulada como mecanismo de combate à criminalidade, ao arrepio das mais comezinhas normas internacionais de proteção aos direitos humanos. [...]O país sofre de um gritante índice de homicídios não solucionados. E a tendência é de crescimento: a combinação da ampliação das hipóteses de posse de arma e legítima defesa ilustra o estímulo contínuo à violência, inclusive nas relações privadas.

A polícia brasileira mata, e muito. Conferir aos agentes “respaldo jurídico” para que ajam com mais violência não parece ser uma solução para o nosso problema.

Com base na análise da constitucionalidade formal e material observou-se vício material na proposta de Lei Anticrime, no que tange a violação do direito à vida e ao princípio da proporcionalidade, que estão previstos na Constituição Federal. Ao tratar da legítima defesa na legislação brasileira, foi visto que a redação do projeto traz ambiguidade para a interpretação, podendo gerar mais violência. Na atuação policial nos casos de legítima defesa, nota-se que ao enfraquecer o instituto de legítima defesa, para beneficiar os agentes policiais e de segurança pública, verifica-se que a proposta pode aumentar ainda mais a violência, o que seria considerado um impacto negativo causado pela alteração.

Diante do exposto, fica claro que o debate acerca das mudanças propostas no projeto de Lei Anticrime será intenso, já que as medidas propostas para o estatuto da legítima defesa não colaboram em nada com a diminuição da violência que assola o país, e muito pelo contrário, parecem que servirão para naturalizar ainda mais a cultura do abate à suspeitos, já tão presente na atuação das polícias brasileiras.

Também fica clara a falta de técnica e justificativas coerentes para que sejam aceitas as alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime. Uma pauta tão importante como a violência, pode e deve ser profundamente debatida, tanto com especialistas do âmbito jurídico como com a sociedade em geral.

A proposta já foi alvo de intensas críticas, inclusive de órgãos importantíssimos como a OAB e Defensoria Pública da União (OAB, 2019; DPU, 2019). Logo no primeiro capítulo do trabalho percebe-se o porquê de tantas avaliações negativas a respeito de seu conteúdo: o projeto apresenta inconstitucionalidades. Apesar de, até o presente momento, não se caracterizar por vício formal, obedecendo os preceitos constitucionais sobre a iniciativa e

tramitação de projetos de lei, o referido projeto contraria um dos mais importantes princípios da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos: o direito à vida e o princípio da proporcionalidade.

No que tange a legislação vigente sobre a legítima defesa e as mudanças que a aprovação do Projeto de Lei Anticrime traria para esse estatuto, fica claro que as consequências seriam terríveis, podendo citar como o aumento da letalidade policial como a principal delas, em consequência de punições brandas ou até mesmo ausência de punição para os excessos cometidos por policiais.

Na proposta de alteração art. 23 do Código Penal, que prevê a redução da pena ou até mesmo a não aplicação da punição ao agente que se exceder ao agir em legítima defesa, o Estado assumiria o risco de incitar o cometimento de excessos, dando aos policiais a chamada “licença para matar”. Além disso, as justificativas colocadas para explicar o cometimento de excessos são deveras subjetivas, o que resultaria em uma grande possibilidade de interpretações.

Já na proposta de alteração do art. 25, ao acrescentar dois incisos caracterizando situações que serviriam como amparo aos agentes policiais e demais servidores de segurança pública, nota-se uma clara pretensão de se instituir uma nova modalidade de legítima defesa – a legítima defesa “antecipada” -, conduta que não é admitida na atual legislação, e que, caso seja aprovada, criará a possibilidade de os policiais alvejarem o suspeito antes mesmo de qualquer sinal de que este possa agredi-los, baseando-se apenas na justificativa de iminência de um conflito armado. Com isso, a amplitude interpretativa da legítima defesa, que já causa confusões atualmente, pode se tornar ainda maior, resultando em interpretações diversas Brasil afora.

Na terceira e última seção, onde foi discutido o panorama da atuação policial no Brasil, foi possível constatar a verdadeira política de extermínio praticada por alguns policiais, tendo em vista que diariamente, 14 mortes são resultantes de ações policiais. Se abater suspeitos fosse a solução, já estaríamos vivendo em um cenário bem diferente no que diz respeito a violência.

As propostas são nocivas, carecem de técnica e com certeza não trarão segurança à população brasileira, pois já está mais do que comprovado que não se combate à violência com mais violência. É preciso debater a fundo o assunto, de forma coerente, sob a luz da constituição, para que sejam propostas outras estratégias – realmente eficazes – para o combate à criminalidade.

Por outro lado, permitir uma maior e mais ampla atuação policial pode, conforme foi defendido por alguns no decorrer dessa obra, reduzir os índices de criminalidade. Nesse sentido, a permissão de atuação policial em legítima defesa em situação de risco e atenuação dos excessos cometidos quando em ação policial podem dar maior confiança e permitir que o agente policial atue de maneira mais efetiva.

Resta agora esperar a análise da Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado para verificar se o projeto de lei será de fato considerado constitucional pelo legislativo, e caso seja aprovado, restará ao judiciário em última análise fazer o controle de constitucionalidade possibilitando ou não ampliação do instituto da legítima defesa para agentes de forças policiais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa foi realizada uma análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime que altera os artigos 23 e 25 do Código Penal, de forma que ficou demonstrado que o referido projeto, embora até o momento seja formalmente constitucional, no que se refere ao aspecto de constitucionalidade material é inconstitucional por afronta ao direito a vida e princípio constitucional da proporcionalidade.

Por outro lado, cabe frisar que o projeto ainda encontra-se em tramitação, e com toda certeza o assunto renderá uma série de debates acerca da viabilidade de sua aprovação. Porém, com base na questão levantada pela monografia, pode-se constatar que o Projeto de Lei Anticrime proposto pelo Ministro Sérgio Moro, no que tange as mudanças nos arts. 23 e 25, referentes à legítima defesa, se aceitas, causarão impactos jurídicos negativos, visto que as mudanças sugeridas apresentam inconstitucionalidade material, e ao possibilitar a aplicação de penas mais brandas e até deixar de punir policiais que cometerem excessos amparados por essa excludente de ilicitude, muito provavelmente, haveria aumento de homicídios por intervenção policial, pois ocorreria uma incitação ao cometimento de excessos em legítima defesa por parte de policiais e demais agentes de segurança pública.

Além disso, ao prever a ação de legítima defesa “antecipada”, o projeto ampararia a conduta de policiais que simplesmente abatem os agressores sob a justificativa de um risco iminente de confronto, e isso certamente provocaria terríveis consequências.

Diante do exposto, os impactos jurídicos das propostas de alteração promovidas pelo Projeto de Lei Anticrime foram a redução das penalidades ou até mesmo a não punição de policiais e agentes de segurança pública que cometerem excessos em suas ações alegando uso do instituto da legítima defesa.

Trabalhar com um projeto de lei tão recente e polêmico foi muito desafiador, devido à escassez de estudos de cunho acadêmico e jurídico para a elaboração da monografia. Apesar de o assunto ter sido bastante comentado em jornais, revistas e redes sociais, ainda há muito que se pesquisar, visto que, embora o instituto da legítima defesa seja constantemente discutido no âmbito doutrinário e jurisprudencial, essa ampliação atual trará um novo enfoque à questão, e passará a ser novamente revisto pelos doutrinadores e pelos tribunais.

Os resultados da pesquisa surpreendem pelo fato de que, ao interpretar a redação proposta pelo referido projeto, podemos entender que elas podem resultar num efeito totalmente contrário ao que se espera de um Projeto “Anticrime”. Além disso, fica evidente a

falta de exposição de justificativas para tais mudanças, e de um profundo debate na comunidade científica para propor mudanças que sigam rigorosamente a Constituição Federal.

O presente trabalho poderá servir como base para discussões futuras e análise mais esmiuçadas acerca das mudanças propostas pelo Ministro Sérgio Moro, bom como pode ser utilizado como base para se entender as alterações propostas pelo projeto, e seus impactos no mundo jurídicos, seja por operadores do direito ou não.

Por fim, sugere-se a realização de novos estudos dentro desse mesmo tema, para entender os reflexos da ampliação do instituto da legítima defesa nas forças policiais, inclusive, comparando dados de mortes por intervenção policial antes e após a futura e provável aprovação do projeto, bem como comparar os dados de criminalidade para mensurar uma possível redução ou aumento.

## REFERÊNCIAS

AJD – Associação dos Juízes para a Democracia. **Crítica da AJD ao pacote “Anti-crime” do Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Publicado em 11 de março de 2019. Disponível em: <https://ajd.org.br/critica-da-ajd-ao-pacote-anti-crime-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica/>. Acesso em 12 de março de 2019.

ANDRADE, S. Excludentes de antijuricidade, culpabilidade e tipicidade. **JusBrasil**. Publicado em: 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://schumackerandrade.jusbrasil.com.br/artigos/332358192/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade?ref=serp>. Acesso em 28 de maio de 2019.

ARMENTANO, J. R. O Projeto de Lei Anticrime do Ministro Moro. **MORAD Advocacia empresarial**. Publicado em 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://morad.com.br/o-projeto-de-lei-anticrime-do-ministro-moro/>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BARROS, A. A toga dá lugar à farda e o extermínio é a sentença. **Justificando**. Publicado em: 20 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/20/a-toga-da-lugar-a-farda-e-o-extermínio-e-a-sentença/>. Acesso em 28 de maio de 2019.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 426 p.

BRANDÃO, C. **Teoria Jurídica do Crime**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. 200 p.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em 30 de abril de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 de maio de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art23](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art23). Acesso em 20 de maio de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 30 de abril de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de Lei Anticrime**. Anteprojeto de Lei nº \_\_, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf> . Acesso em 02 de março de 2019.

BUCH, J. M. A violência do Estado nas veias abertas do Brasil. **Justificando**. Publicado em 08 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/08/a-violencia-do-estado-nas-veias-abertas-do-brasil/>. Acesso em 20 de maio de 2019.

CACICEDO, P. Notas críticas sobre a execução penal no Projeto “Anticrime”. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, p. 21-22, abril 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e outras proposições. **PL 882/2019**. Publicado em 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em 02 de maio de 2019.

CHRISTINO, M. S. Os ‘precogs’ no projeto anticrime de Moro. **Jota**. Publicado em 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-precogs-no-projeto-anticrime-de-moro-19022019>. Acesso em 20 de maio de 2019.

COELHO, B. F. A legítima defesa putativa como causa de justificação exculpante à luz do direito penal brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, v. 1, n. 132, p. 1-19, 2011.

DECLERCQ, M. “Lei Anticrime de Moro é um dos documentos mais simplórios a que já tive acesso”: o juiz e escritor Marcelo Semer critica alguns pontos do polêmico pacote do Ministro da Justiça. **Vice**. Publicado em 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.vice.com/pt\\_br/article/wjmmmw/lei-anticrime-de-moro-e-um-dos-documentos-mais-simplorios-que-ja-tive-acesso](https://www.vice.com/pt_br/article/wjmmmw/lei-anticrime-de-moro-e-um-dos-documentos-mais-simplorios-que-ja-tive-acesso). Acesso em 10 de maio de 2019.

DPU – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Considerações técnico-jurídicas da Defensoria Pública da União sobre o pacote de medidas anticrime do Poder Executivo Federal (PL 882/19)**. Publicado em 13 de maio de 2019. Disponível em: [https://dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2019/nota\\_tecnica\\_pacote\\_moro\\_dpu.pdf](https://dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/nota_tecnica_pacote_moro_dpu.pdf). Acesso em 27 de maio de 2019.

DUTRA, R. N. **Excludente de ilicitude: a tese da legítima defesa no Tribunal do Júri**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí. Biguaçu: UNIVALE, 2008. 98 p. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Nicolodi%20Dutra.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2019.

FALIVENE, M. Limites da legítima defesa nas ações de segurança pública. **Consultório Jurídico (ConJur)**. Publicado em 04 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/matheus-falivene-limites-legitima-defesa-acoes-seguranca>. Acesso em 27 de maio de 2019.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2018**. São Paulo – SP: FBSP, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>. Acesso em 02 de março de 2019.

FREITAS, F. S. O pacote de Moro cria novos problemas e não resolve problema algum. **Justificando**. Publicado em 30 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/04/30/o-pacote-de-moro-cria-novos-problemas-e-nao-resolve-problema-algum/>. Acesso em 28 de maio de 2019.

FURTADO, R. H. F. F. Breves indagações sobre a nova redação do artigo 23, do Código Penal brasileiro, proposta pelo denominado “Projeto de Lei Anticrime”. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, edição especial, p. 11-12, maio 2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2017. 984p.

GRECO, L. Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto de Lei Anticrime’. **Jota**. Publicado em 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019>. Acesso em 12 de maio de 2019.

HRC – Human Rights Watch. **Brasil: Lei Anticrime pode proteger abusos de policiais**. Publicado em 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2019/02/06/327278>. Acesso em 30 de junho de 2019.

ICC – Instituto Carioca de Criminologia. **Nota do ICC**. Publicado em 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://cedecarj.files.wordpress.com/2019/02/icc-nota-publica-sobre-o-anteprojeto.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2018. 91p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018>. Acesso em 01 de março de 2019.

IURIS TRIVIUM. Legítima defesa: um cheque que não é em branco. **Canal Ciências Criminais**. Publicado em 04 de outubro de 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/legitima-defesa-cheque/>. Acesso em 27 de maio de 2019.

LEONEL, A. R. A. R.; LEONEL, J. O.; DIAS, P. T. F.; ZAGHLOUT, S. A. G. “Pacote Anticrime” e distopia de Orwell: nada de novo na Oceânia chamada Brasil. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, p. 23-24, abril 2019.

LIMA, R. S.; SINHORETTO, J.; BUENO, S. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015.

LOPES JÚNIOR, A.; ROSA, A. M. Novo Código de Processo Penal é necessário, mas não qualquer um. **Consultor Jurídico (ConJur)**. Publicado em 24 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/limite-penal-codigo-processo-penal-necessario-nao-qualquer>. Acesso em 10 de maio de 2019.

MACEDO FILHO, C. M. **Limites formais e materiais ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal – RN: UFRN, 2006. 336f. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13956>. Acesso em 28 de maio de 2019.

MACHADO, E. B. L. A.; GONÇALVES, C. F. Legítima defesa e intervenção policial: qual o destino da força estatal?. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, edição especial, p. 13-15, maio 2018.

MARTINS, J. N. G. Tipicidade: conceito e classificação. **Conteúdo Jurídico**. Publicado em 13 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tipicidade-conceito-e-classificacao,22427.html>. Acesso em 31 de maio de 2019.

MASI, C. V. Comentários ao Projeto de Lei Anticrime do Min. Sérgio Moro. Canal Ciências Criminais. **JusBrasil**. Publicado em 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/677053735/comentarios-ao-projeto-de-lei-anticrime-do-min-sergio-moro>. Acesso em 30 de junho de 2019.

MASSON, C. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 888p.

MEDEIROS, F. R. **O projeto de Lei Anticrime e a legítima defesa policial**. Canal Ciências Criminais. Publicado em 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/projeto-de-lei-anticrime/>. Acesso em 02 de março de 2019.

MENDES, A. G. A legítima defesa no pacote anticrime: uma análise a partir do princípio da taxatividade e o *loop* infinito do sistema penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, edição especial, p. 28-30, abril 2019.

MOREIRA, A. M. F. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. **JusBrasil**. Publicado em 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>. Acesso em 30 de maio de 2019.

MORO, S. F. O Projeto de Lei Anticrime: os problemas não desaparecem se os ignorarmos. **Folha de São Paulo**. Publicado em 17 de março de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/03/o-projeto-de-lei-anticrime.shtml>. Acesso em 30 de junho de 2019.

NUCCI, G. S. **Código Penal comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1600p.

OAB. **Análise do Projeto de Lei Anticrime – OAB Nacional**. Publicado em 08 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-rejeita-pontos-projeto-anticrime.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2019.

OMS. **World Health Statistics**. Genebra: OMS, 2018. Publicado em 17 de maio de 2018. 100p. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em 10 de maio de 2019.

ONOFRE, R. Maia ataca Moro e desqualifica pacote anticrime. **O Estado de São Paulo [online]**. Publicado em 20 de março de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cobrado-maia-diz-que-moro-desrespeita-acordo,70002762793>. Acesso em 30 de junho de 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2019.

PREUSSLER, G. S. Primeiras notas sobre o Projeto de Lei Anticrime. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, p. 30-32, abril 2019.

RAMOS, A. C. Proteção à vida: a (in)convencionalidade das alterações envolvendo a legítima defesa no pacote anticrime. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 318, edição especial, p. 3-5, maio 2019.

RESENDE, F. C. L. **Diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Congresso Nacional pelo STF no período de 1998 a 2013**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito de Estado) – Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2017. 332 f. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23052017-223738/pt-br.php>. Acesso em 28 de maio de 2019.

RIBEIRO, I. L. Preparar, apontar, fogo! Sobre a legítima defesa presumida, expansão penal e justiça dos vencedores. **Empório do Direito**. Publicado em 02 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/preparar-apontar-fogo-sobre-a-legitima-defesa-presumida-expansao-penal-e-justica-dos-vencedores>. Acesso em 29 de maio de 2019.

SAMPAIO, L. Projeto de Lei Anticrime: simplório e cruel. **Carta Maior**. Publicado em 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/Projeto-de-Lei-Anticrime-simplorio-e-cruel-/40/43237>. Acesso em 10 de maio de 2019.

SENADO FEDERAL. Projetos e matérias. **Projeto de Lei nº 1864/19**. Publicado em 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>. Acesso em 30 de maio de 2019.

SIDI, P. M.; CONTE, E. A hermenêutica como possibilidade metodológica à pesquisa em educação. **Revista Ibero-americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 12, n. 4, p. 1942-1954, 2017.

SILVA, A. A.; MACIEL, F. J.; ROMANIUK, P. D. J.; BUENO, S. M. S. Controle de constitucionalidade brasileiro e direito comparado. **Revista Eletrônica da FEATI**, v. 1, n. 11, p. 1-26, 2015.

SILVA, A. P. Análise das excludentes de ilicitude pela autoridade policial. **Intertem@s**, Presidente Prudente, v. 32, n. 32, p. 1-78, 2016.

SIQUEIRA, L. H. G. **Legítima defesa: análise tomando como ponto de partida a sua fundamentação individual e social com vista a sua redefinição dogmática**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife: UFPB, 2008. 99f.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 1117 p.

TEIXEIRA, F. W. **Legítima defesa da atuação policial**. Monografia (Especialização) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2014. 38 f. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Leg%C3%ADtima-Defesa-da-Atua%C3%A7%C3%A3o-Policial.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2019.

VALENTE, J. Entidades da sociedade se manifestam sobre o projeto de lei anticrime. **Agência Brasil**. Publicado em 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-02/entidades-da-sociedade-se-manifestam-sobre-projeto-de-lei-anticrime>. Acesso em 10 de maio de 2019.

VELASCO, C.; REIS, T. Com mortes pela polícia, queda de assassinatos no Brasil em 2018 é menor. **Portal G1**. Publicado em 07 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/05/07/com-mortes-pela-policia-queda-de-assassinatos-no-brasil-em-2018-e-menor.ghtml>. Acesso em 27 de maio de 2019.

YAROCHEWISKI, L. Alterações relacionadas à excludente de ilicitude da Legítima Defesa. In: OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Análise do Projeto de Lei Anticrime – OAB Nacional**. Publicado em 08 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-rejeita-pontos-projeto-anticrime.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2019.

ZAPATER, M. **“Lei anticrime”: um remédio sem diagnóstico**. Justificando – mentes inquietas pensam Direito. Publicado em 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/02/15/lei-anticrime-um-remedio-sem-diagnostico/>. Acesso em 02 de março de 2019.